

Entrada na Mesa
Data 22/01/23
Hora 10h50
...O Presidente...



ANUNCIADO
...O Presidente...

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Não é Urgente

F = 57
C = -
A = 2 } 22/25 (11.35)
01

Proposta de Lei n.º 15/VI (2ª)

Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Parecer relativo ao pedido de processo de urgência

Aprovado em 22 de janeiro de 2025

I - INTRODUÇÃO

1. O pedido de processo de urgência é formulado na Exposição de Motivos da proposta de lei, na sua parte final, onde se lê:
"O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:"
2. Não há nenhuma fundamentação para o pedido de processo de urgência.
3. O ofício de Sua Excelência, o Senhor Primeiro-Ministro, que faz a remessa da proposta de lei ao Parlamento Nacional, não se refere sequer ao processo de urgência, e, logicamente, não contém qualquer fundamentação para tal pedido.
4. Ao abrigo do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional (RPN), Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional fez baixar à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça para emissão do respetivo parecer.
5. Nos termos do disposto no RPN, o pedido é apreciado pela comissão competente, que é esta Comissão, que elabora um parecer fundamentado, no prazo de 24 horas (artigo 97.º, n.º 3).
6. Baixou a esta Comissão no dia 21 de janeiro de 2025.
7. Este é o parecer que a Comissão produz no âmbito do exercício dessa competência.

II- APRECIÇÃO

8. O Governo não fundamentou o seu pedido de processo de urgência, como já acima se revelou.
9. Na falta de fundamentação, é tarefa difícil descobrir o pensamento do Governo para pretender tratamento urgente da iniciativa.
10. Não houve consultas prévias entre o Governo e o Parlamento Nacional sobre esta matéria.
11. O Governo tem assento, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Regimento do Parlamento Nacional, na Conferência de Líderes das Bancadas Parlamentares, mas nelas nunca foi colocada a questão.
12. A Comissão só se pode valer do conhecimento que possui dos problemas da Justiça, das soluções que têm sido propostas e da sua implementação.
13. Do conhecimento que possui, a Comissão não vê razão para que esta proposta de lei seja tratada com processo de urgência.
14. Adicionaríamos a esta razão, a necessidade de se conceder tempo necessário para a Comissão e o Parlamento, em sede de apreciação da proposta de lei, realizarem com

leg

a profundidade e reflexão que a matéria requererá, as auscultações e os debates correspondentes.

15. Além do mais, como tem esta Comissão vindo a expressar-se em pareceres semelhantes, o facto de se deferir um pedido de processo de urgência, não assegura por si só uma tramitação mais expedita. Isto é assim, porque o nosso Regimento, conquanto admita o processo de urgência, é omissivo em relação ao procedimento a seguir, isto é, à tramitação do processo de urgência. Em outros países o regimento comporta disposições sobre esta matéria. No nosso observa-se essa lacuna.
16. Na ausência de normas sobre a tramitação de processo, mesmo que o Plenário aprove a tramitação de urgência, tudo dependerá, a posteriori, das deliberações da Conferência de Líderes e em última instância do agendamento da Presidente do Parlamento Nacional.
17. Por isso, mesmo vindo a não deliberar pelo processo de urgência, o Parlamento não ficará inibido de dar tratamento preferencial à proposta de lei no agendamento das várias fases da sua tramitação, passando-a à frente, aqui e acolá, de outras mais antigas.

IV – PARECER

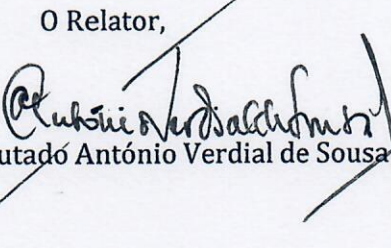
Com base no que acima fundamenta, é parecer desta Comissão que:

18. Não se deve aprovar o pedido de processo de urgência.
19. Sem prejuízo, e na medida que o Governo demostre a sua necessidade, nomeadamente através da Conferência dos Líderes das Bancadas Parlamentares, poderá, ao longo da sua tramitação, ser concedido tratamento preferencial, acelerando a sua marcha.

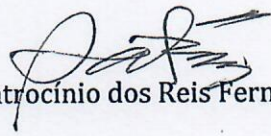
V – APROVAÇÃO

O presente parecer foi aprovado na reunião da Comissão de quarta-feira, dia 22 de Janeiro de 2025, com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

O Relator,


Deputado António Verdial de Sousa

O Presidente da Comissão,


Deputado Patrocínio dos Reis Fernandes

À DIPLEAS
distribuir
defendidos.

22-25


QSS

22 01 25
10:48



Assembleia Nacional do Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssimo Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data : 22 de janeiro de 2025

N/Referência: 49/VI/2ª /2025/Com. A

N/Processo

V/ Referência

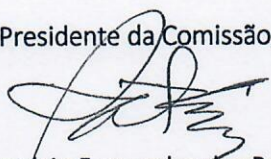
Assunto: Remessa do Relatório e parecer sobre o pedido da urgência da Proposta de Lei nº 15/VI (2ª).
Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Senhora Presidente,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, apresenta os seus melhores cumprimentos a Vossa Excelência, e tem a honra de remeter para os devidos efeitos o relatório e parecer sobre o pedido da urgência da **Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)**, que foi aprovado hoje na reunião da referida Comissão, realizada na quarta-feira, 22 de janeiro de 2025, com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão,



Patrocínio Fernandes dos Reis